



## PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

**REQUERENTE: GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 012/2021**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 009/2021**

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 009/2021. CUJO OBJETO É EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S), PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E AFINS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

### **I. RELATÓRIO**

O gabinete da Prefeita Municipal, por meio da ilustre Prefeita, Sra. Dirce Prazeres Rodrigues, solicita a esta Procuradoria-Geral análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº. 009/2021, tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s), para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares, odontológicos e afins, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Eletrônico, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.



Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cinigir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas dotas atribuições.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº. 021/2020.

## III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, quadro de avisos da unidade gestora, no site da Prefeitura Municipal de Lima Campos, e no portal pelo qual foi processada e julgada a licitação (portal de compras públicas), do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.



Os interessados foram convocados com a divulgação do aviso de licitação no quadro de avisos localizado no átrio desta Prefeitura Municipal, no Diário Oficial do Município de Lima Campos – DOM, no Diário Oficial do Estado do Maranhão - DOE/MA, no Diário Oficial da União – DOU; em Jornal de Grande Circulação, e no Site Oficial desta Prefeitura Municipal. O Edital foi disponibilizado na íntegra, no site da Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA, bem como no sistema eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

No que atine ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, c/c artigo 25 do Decreto Municipal nº. 021/2020, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública eletrônica para análise julgamento das propostas.

Registra-se que não houve pedido de impugnação do presente processo.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame. Houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema.

Na data de 24/02/2021, a sessão pública fora iniciada pelo Sr. Pregoeiro, sendo obedecidos os procedimentos previstos na Lei nº. 10.520/2002, e Decreto Municipal nº 021/2020.

Registra-se que a licitação foi suspensa algumas vezes pelo Pregoeiro, para análise detalhada e criteriosa de documentos, consultas em órgãos emissores de documentos eletrônicos e também para consulta a esta Procuradoria a respeito da habilitação da única empresa participante da licitação.

Em 03/03/2021, o Pregoeiro suspendeu o pregão temporariamente, e enviou a esta Procuradoria Jurídica Municipal, o memorando nº 007/2021-CPL, emitido em 03/03/2021, pelo qual solicitou análise e manifestação sobre a seguinte ocorrência:



*“a empresa GC DA PAZ EIRELI, única participante da licitação, apresentou profissional com formação superior em engenharia elétrica, no entanto, não apresentou documento de formação técnica ou treinamento técnico em manutenção de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, descumprindo assim a exigência prevista no item 9.11.2. do Edital do Pregão.”*

O pregoeiro indagou sobre a possibilidade de habilitar a empresa mediante a documentação apresentada ou solicitar documentação complementar com o objetivo de sanar a ocorrência, conforme previsto no Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Esta procuradoria se manifestou por meio do Parecer Técnico Opinativo emitido em 23/03/2021, através do qual recomendou-se a inabilitação da empresa, em vista do não cumprimento do subitem 9.11.2 em sua totalidade, e, ao mesmo tempo, pela aplicação do art. 48, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, concedendo-se à única empresa participante da licitação, o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação.

Em análise da Ata Final constante nos autos (página 109 da referida ata), verifica-se que o Pregoeiro INABILITOU a empresa GC DA PAZ EIRELI, concedendo o prazo de 08 (oito) dias úteis para que a empresa apresentasse nova documentação, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº. 8.666/93. Ressalta-se que, data a oportunidade, a licitante apresentou nova documentação em 12/04/2021, desta vez, atendendo todas as exigências do Edital.

Em análise da Ata Final do pregão (página 116 da referida ata), verifica-se que o Pregoeiro habilitou a empresa GC DA PAZ EIRELI, por ter cumprido todas as exigências de habilitação e qualificação previstas no Edital.

Superada as fases do presente procedimento licitatório o Srº. Pregoeiro declarou como vencedora a empresa: GC DA PAZ EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.353.264/0001-12, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 849, sala 102, CEP 64.000-210, Bairro Centro, Teresina/PI, com proposta de preços totalizando o valor de R\$ 906.591,74 (novecentos e seis mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), pois cumpriu todos os requisitos editalícios e ofereceu os preços vantajosos



para a administração, conforme valores constantes tanto na ata quanto nas propostas e adjudicação referidas nos autos.

Respeitado o prazo recursal, não houve interposição de recurso por parte do licitante participante do certame licitatório.

Cumprido informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pelo Sr. Pregoeiro, ao licitante ofertante da(s) melhor(es) proposta(s), conforme consta na Ata Final do certame licitatório.

Em análise a ata presente nos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de empresa licitante, assim como o registro de sua proposta, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, negociação entre pregoeiro e licitante, com a declaração de vencedor(es) nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 17 do Decreto Municipal nº. 021/2020, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pela empresa participante, que constam devidamente rubricadas pelo Pregoeiro e membros da equipe de apoio.

### III. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Eletrônico nº 009/2021, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não tendo sido constatado qualquer vício, tendo sido adjudicado o objeto aos licitantes vencedores, e ainda, o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente Homologar o certame com o atendimento de todas as



normas editalícias, determinando a contratação do(s) vencedor(es), observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 021/2020, Lei Complementar nº. 123/2006, e Lei nº. 8.666/93, suas alterações posteriores, e demais legislações pertinentes, dando condição satisfatória à homologação da proposta vencedora, isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

Este parecer contém 6 (seis) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

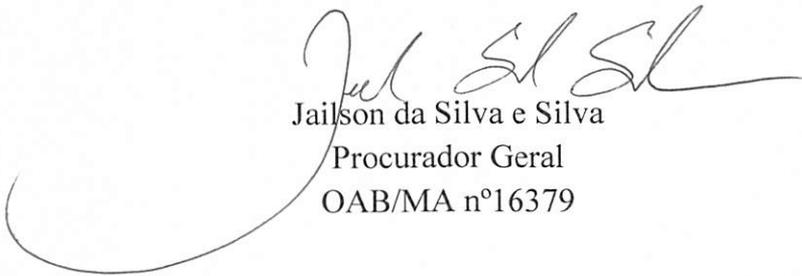
Encaminhem-se os autos ao gabinete da prefeita municipal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Remeta-se ao Gabinete da Prefeita Municipal para as providencias que julgar cabíveis.

Lima Campos-MA, em 22 de abril de 2021.

  
Jailson da Silva e Silva  
Procurador Geral  
OAB/MA nº16379